

JUSTIÇA INTERCULTURAL E A PRESENÇA INDÍGENA EM JUÍZO

Jorge Filipe Souza Borges

1. INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico dispensado aos povos indígenas no Brasil reflete um histórico marcado por tensões entre o ordenamento estatal e os sistemas normativos tradicionais, sendo aqueles oriundos de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades. Desde o período colonial até os dias atuais, a relação do Estado com essas comunidades tem oscilado entre a assimilação forçada e o reconhecimento tardio de direitos, conforme evidenciado no arcabouço legal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir aos indígenas sua organização social, costumes e terras (art. 231), representou um avanço formal, mas a efetivação desses direitos esbarra em desafios práticos, especialmente no âmbito judicial.

Diante desse cenário, surge o problema central deste ensaio: **como o sistema judiciário brasileiro pode (ou não) garantir um processo justo e intercultural para povos indígenas, considerando suas especificidades culturais e jurídicas?** A questão ganha relevância não somente pela persistência de violações históricas – como a criminalização de lideranças por práticas consuetudinárias (Suzuki et al., 2023) –, mas também pela urgência de se repensar modelos de justiça em uma sociedade plural.

A tensão entre o monismo jurídico estatal e o pluralismo das normatividades indígenas expõe a colonialidade subjacente ao Direito, que, segundo Quijano (2009), estrutura hierarquias baseadas em critérios racializados e epistemicidas.

Para analisar esse desafio, o ensaio busca compreender a hegemonia do Direito Estatal e a coexistência de sistemas normativos

diversos. Complementarmente, dialoga com estudos empíricos sobre justiça indígena (Suzuki et al., 2023) e com a crítica decolonial de Quijano (2009) à colonialidade do poder, evidenciando como o viés eurocêntrico do Judiciário perpetua assimetrias.

Metodologicamente, este ensaio teórico assume uma natureza crítica, adotando uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica que articula contribuições interdisciplinares do Direito, da Antropologia e da Sociologia Jurídica. Seu escopo delimita-se à análise de três eixos: a) os entraves interculturais nos processos judiciais; b) as potencialidades do pluralismo jurídico; e c) propostas concretas para uma reforma decolonial do sistema de justiça.

Por fim, ao enfrentar essas questões, o texto busca demonstrar que a efetivação de um processo judicial intercultural não depende somente de adaptações normativas, mas de uma transformação epistemológica que reconheça os povos indígenas como sujeitos de direito coletivo – e não como objetos de tutela. A superação desse paradigma exige a desconstrução do mito da universalidade do Direito e a valorização de saberes historicamente marginalizados.

2. A HERANÇA COLONIAL NO DIREITO E NA JUSTIÇA: ESTRUTURAS DE PODER E MARGINALIZAÇÃO DE SABERES INDÍGENAS

O sistema judiciário contemporâneo, especialmente em contextos pós-coloniais, reproduz estruturas de dominação colonial que marginalizam saberes e práticas jurídicas indígenas.

Como demonstra Quijano (2009), a colonialidade do poder — conceito que articula a classificação racial/étnica como eixo estruturante das relações sociais — perpetua hierarquias que subalternizam sistemas normativos não ocidentais. No Direito, isso se manifesta na imposição de um paradigma eurocêntrico de justiça, que deslegitima a autonomia jurídica das comunidades indígenas, tratando suas normas como "primitivas" ou "informais".

A legislação de muitos países latino-americanos, como o Brasil e o Peru, historicamente buscou integrar povos indígenas ao sistema jurídico nacional, negando a validade de seus próprios ordenamentos. Por exemplo, o Código Civil brasileiro de 1916 ignorou completamente os sistemas de resolução de conflitos indígenas, impondo uma lógica individualista e patrimonialista alheia às cosmovisões comunitárias. Mesmo onde há reconhecimento formal de direitos indígenas (como na Constituição brasileira de 1988 ou na Convenção 169 da OIT), a justiça estatal frequentemente intervém em disputas internas às comunidades, desconsiderando seus mecanismos tradicionais. Casos como a criminalização de líderes indígenas por práticas consuetudinárias (ex.: julgamento de autoridades indígenas por "exercício arbitrário das próprias razões") revelam a persistência de uma lógica colonial que enxerga o Direito ocidental como universal e superior.

Quijano (2009) destaca que a colonialidade não é um resíduo do passado, mas uma estrutura viva que se reconfigura. No Direito, isso se expressa no epistemicídio jurídico — a supressão de saberes indígenas, como a justiça restaurativa baseada em princípios de reciprocidade e harmonia com a natureza, em favor de um modelo adversarial e punitivista — e na racialização da justiça, evidenciada pela seletividade penal que criminaliza indígenas e negros, enquanto abusos cometidos no âmbito agrário (grilagem de terras) são tratados com leniência.

A decolonização do Direito exige não somente a inclusão simbólica de "minorias", traduzida na previsão puramente normativa, sem viés efetivo na concretização das normas em favor de grupos historicamente marginalizados do processo de consolidação estatal (povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas), mas a transformação radical das estruturas que perpetuam a colonialidade. Isso implica reconhecer a Jusdiversidade (Souza Filho, 2021) — a coexistência de sistemas jurídicos distintos, acompanhada da diversidade social — e questionar o monopólio estatal da justiça, tal como propõem as epistemologias do Sul. A justiça, para ser

verdadeiramente emancipatória, deve romper com a classificação social hierárquica herdada do colonialismo e valorizar os saberes historicamente subalternizados.

2.1 Crítica ao Monismo Jurídico e a Resistência Indígena

Wolkmer (2001) critica o monismo jurídico como um projeto da modernidade burguesa-capitalista que centraliza o poder normativo no Estado, ignorando outras formas de produção jurídica. Ele argumenta que o monismo jurídico, ao reduzir o Direito à lei estatal, marginaliza práticas normativas alternativas, especialmente aquelas vinculadas a comunidades tradicionais, como os povos indígenas. Ainda destaca que essa imposição de uma única lógica jurídica reflete uma visão eurocêntrica e colonial, que desconsidera a diversidade cultural e as necessidades específicas de grupos subalternos.

Estudos recentes, como os de Suzuki et al. (2023), demonstram como tribunais frequentemente invalidam ou ignoram normas consuetudinárias indígenas em decisões judiciais. Por exemplo, em disputas por terras, os sistemas jurídicos estatais tendem a privilegiar títulos de propriedade formalizados pelo Estado, desconsiderando sistemas tradicionais de posse e uso coletivo da terra. Isso ocorre mesmo quando a Constituição brasileira (art. 231) reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras. A resistência indígena se manifesta tanto na reivindicação jurídica desses direitos quanto na manutenção de suas práticas normativas autônomas, como formas de contestação ao monismo estatal (Suzuki et al., 2023).

Portanto, a crítica ao monismo jurídico evidencia a necessidade de reconhecer outras formas de direito e justiça, especialmente em contextos multiculturais como o brasileiro. A resistência indígena, ao afirmar suas normas consuetudinárias, desafia a hegemonia do Direito estatal e aponta para a construção de um paradigma jurídico mais inclusivo e democrático.

3. PLURALISMO JURÍDICO E JUSTIÇA INTERCULTURAL

O pluralismo jurídico, conforme discutido por Wolkmer (2001), refere-se à coexistência de múltiplos sistemas normativos dentro de um mesmo espaço sociopolítico. Esses sistemas podem ser oficiais (vinculados ao Estado) ou não oficiais (baseados em práticas comunitárias, costumes ou tradições). O pluralismo jurídico surge como uma crítica ao modelo monista do Direito Estatal, que centraliza a produção normativa no Estado e ignora outras formas de juridicidade presentes na sociedade (Wolkmer, 2001).

O reconhecimento da diversidade permite valorizar as normas e práticas jurídicas de grupos marginalizados ou minoritários, como comunidades indígenas, quilombolas e movimentos sociais. Além disso, contribui para a efetividade social, uma vez que as normas estatais muitas vezes são ineficazes ou desconectadas da realidade local, enquanto os sistemas normativos informais oferecem soluções mais adequadas aos conflitos cotidianos.

Outro aspecto relevante é a democratização do Direito, ampliando o acesso à justiça e incluindo vozes e demandas frequentemente excluídas pelo sistema oficial. Por fim, é proposta uma cultura jurídica alternativa, mais flexível e participativa, baseada nas necessidades materiais e éticas das comunidades (Wolkmer, 2001).

A Constituição Boliviana reconhece explicitamente o pluralismo jurídico, permitindo que comunidades indígenas exerçam sua jurisdição conforme seus próprios costumes e tradições. Esse reconhecimento visa respeitar a autonomia dos povos originários e integrar seus sistemas normativos ao ordenamento jurídico nacional (Luna, 2016).

No Canadá, o pluralismo jurídico manifesta-se no reconhecimento dos direitos indígenas e na incorporação de elementos do direito consuetudinário das Primeiras Nações ao sistema legal oficial. Tribunais canadenses frequentemente consideram práticas e tradições indígenas em decisões relacionadas a terras, recursos naturais e autogoverno (Veettil, 2018).

Conclui-se que o pluralismo jurídico, como defendido por Wolkmer (2001), desafia a hegemonia do Direito Estatal e propõe uma abordagem mais inclusiva e descentralizada. Sua relevância é evidente em contextos em que a diversidade cultural e social exige soluções jurídicas flexíveis e adaptadas às realidades locais. As experiências da Bolívia e do Canadá ilustram como o reconhecimento de múltiplos sistemas normativos pode fortalecer a justiça social e a participação democrática.

3.1 O Direito brasileiro e a (In) compatibilidade Intercultural

O sistema jurídico brasileiro, historicamente moldado por paradigmas eurocêntricos e positivistas, enfrenta desafios estruturais para reconhecer a pluralidade de formas de organização social, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas. Como aponta Faria (2004), o Judiciário opera sob uma lógica burocrática e formalista, incapaz de responder às demandas de uma sociedade multicultural. Essa disfunção torna-se evidente quando decisões judiciais ignoram os sistemas de justiça próprios dos povos originários, impondo-lhes uma racionalidade jurídica alheia às suas cosmovisões.

A incompatibilidade intercultural manifesta-se em casos em que tribunais brasileiros, ao julgar conflitos envolvendo indígenas, desconsideram as normatividades indígenas. Os sistemas de justiça são baseados em tradições orais, hierarquias comunitárias e processos conciliatórios que privilegiam a harmonia social. Decisões judiciais que criminalizam práticas indígenas ou anulam suas resoluções de conflitos internos reforçam a colonialidade do saber/poder (Segato, 2014). Além disso, apesar do artigo 231 da Constituição Federal garantir o respeito às organizações sociais indígenas, o Estado frequentemente viola esse princípio ao subordinar tais sistemas ao direito estatal, tratando-os como "costumes" inferiores (Souza, 2009).

A superação desse impasse exige uma mediação intercultural no processo judicial, que incorpore perícias antropológicas para traduzir as lógicas indígenas aos operadores do Direito, evitando interpretações

reducionistas (Brasil, 2022). Deve ainda reconhecer a juridicidade alternativa, admitindo que os direitos indígenas não são meros apêndices do ordenamento estatal, mas sistemas completos e autônomos (Wolkmer, 2001). Por fim, é necessário desconstruir o etnocentrismo judicial, incluindo perspectivas decoloniais na formação dos magistrados e questionando a noção de "universalidade" do Direito (Cardoso, 1998).

A incompatibilidade intercultural no Direito brasileiro reflete uma crise mais ampla: a incapacidade do Estado monocultural de lidar com a diversidade. Enquanto o sistema de justiça indígena opera sob a lógica da reparação comunitária (e não da punição individual), o Judiciário insiste em enquadrar tais práticas em categorias ocidentais. A efetivação do pluralismo jurídico, portanto, depende não somente de mudanças normativas - como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) insculpidas em atos normativos, a exemplo da Resolução nº 454/2022, que trata do acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas -, mas de uma transformação epistemológica que reconheça os povos indígenas como sujeitos de direito coletivo, e não objetos de tutela.

4. DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não se limita à mera possibilidade de acionar o aparato judicial estatal. Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) propõem uma releitura crítica desse direito, articulando-o às lutas sociais e à pluralidade de normatividades presentes em sociedades multiculturais como a brasileira. Os autores desafiam as visões abstratas e universalistas dos direitos humanos, destacando sua natureza histórica e conflituosa. Ao criticar a colonialidade do saber jurídico (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016), afirmam que os direitos emergem de processos de luta contra violações, não sendo produtos de uma racionalidade ocidental hegemonic (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016).

Essa perspectiva rejeita a redução do direito à norma estatal, defendendo o pluralismo jurídico como reconhecimento de outras formas de produção normativa, como as práticas indígenas e quilombolas (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016). A tensão entre universalismo e tradicionalismo exige diálogo entre saberes, onde o acesso à justiça deve incorporar sistemas jurídicos não hegemônicos, como os das comunidades tradicionais.

Ao analisar a expansão política do Judiciário, os autores problematizam a judicialização de conflitos sociais, destacando que a função judicial não é neutra, ao reproduzir relações de poder e, por vezes, bloquear demandas de grupos subalternizados. Ainda revelam que movimentos como indígenas e sem-terra ocupam frequentemente o polo passivo em ações judiciais, evidenciando a judicialização como estratégia de contenção de direitos (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016).

Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) propõem superar o acesso formal à justiça por meio da participação social, argumentando que a democratização do Judiciário exige mecanismos como audiências públicas e orçamentos participativos, rompendo com o encastelamento institucional. Defende ainda uma jurisdição dialógica, inspirada no constitucionalismo latino-americano, onde a solução de conflitos deve envolver atores sociais e instituições, como no caso das terras indígenas.

Escrivão Filho e Sousa Junior (2016) oferecem um marco teórico para reconhecer o acesso à justiça como direito intercultural, apontando para um modelo que: a) respeita diferenças culturais, integrando saberes não hegemônicos; b) combate a judicialização punitiva, transformando a justiça em instrumento de emancipação; e c) fortalece a participação social, redefinindo autonomia judicial a partir da soberania popular.

4.1 Por um processo judicial intercultural

Para transformar o Poder Judiciário em um espaço que reconheça e valorize a diversidade jurídica, promovendo justiça intercultural e reduzindo a marginalização dos sistemas indígenas, são necessárias propostas concretas. Primeiramente, sugere-se a formação de juízes em antropologia jurídica, com a implementação de cursos obrigatórios na formação de magistrados sobre pluralismo jurídico, culturas indígenas e direitos étnicos, baseados em autores como Clifford Geertz e Boaventura de Sousa Santos. Além disso, é fundamental promover workshops com lideranças indígenas e antropólogos para discutir casos concretos e sensibilizar os operadores do direito sobre cosmovisões indígenas (Suzuki et al., 2023).

Outra medida essencial é a participação de peritos indígenas em audiências, incluindo especialistas indígenas como consultores ou intérpretes em processos que envolvam comunidades tradicionais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. Paralelamente, é necessário criar protocolos para perícias antropológicas conduzidas em colaboração com os povos indígenas, assegurando que seus sistemas normativos sejam considerados nas decisões judiciais (Suzuki et al., 2023).

Não se pode olvidar também do conceito de Jusdiversidade, compreendido como a coexistência de diversos sistemas jurídicos, acompanhados de uma diversidade social (Souza Filho, 2021), que se diferencia do pluralismo jurídico meramente formal. Enquanto este permanece condicionado ao crivo do Estado — convertendo “costumes” em exceções absorvidas pela lógica hegemônica —, aquela parte da existência concreta e independente desses direitos, ainda que não validados previamente. No plano processual, isso se traduz na passagem do “tolerar” para o “coordenar”: em vez de subsumir práticas normativas locais a categorias estatais, busca-se estabelecer regras de articulação, deferência e tradução entre jurisdições.

Cada sociedade desenvolve um sistema jurídico próprio, que articula normas de convivência, formas de decisão, princípios éticos e

estruturas de organização social (Souza Filho, 2021). Esses ordenamentos não reproduzem a separação ocidental entre direito e moral: integram dimensões religiosas, históricas e culturais, vinculadas à territorialidade e à vida comunitária. Para o processo intercultural, essa característica implica reconhecer oralidade, mediação comunitária e reparação coletiva como fontes legítimas de sentido jurídico e probatório, evitando reduções que desconfigurem seus fundamentos.

O monismo jurídico moderno — centralizador e individualista — nega essa pluralidade ao postular um único sistema estatal válido para todo o território (Souza Filho, 2021). Tal desenho sustenta a continuidade de hierarquias que tornam invisíveis juridicidades não alinhadas a lógicas proprietárias e mercantis (Harvey, 2004). Em contraste, a Jusdiversidade afirma a legitimidade de sistemas normativos não subordinados ao Estado. No âmbito processual, isso orienta a construção de procedimentos que não partem da invalidade do outro direito, mas de sua presença cooriginária no conflito, abrindo espaço a arranjos cooperativos de competência, prova e decisão (Souza Filho 2021).

Reconhecer a Jusdiversidade, portanto, significa admitir que diferentes mundos jurídicos coexistem no mesmo espaço geopolítico. Em chave intercultural, esse reconhecimento não é somente declaratório: requer respeito à autodeterminação normativa e mecanismos estáveis de diálogo que preservem a organicidade dos sistemas comunitários, evitando sua fragmentação quando inseridos no foro estatal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o dilema central — assegurar um processo judicial justo e intercultural para povos indígenas — deriva menos de lacunas normativas pontuais e mais da persistência de uma racionalidade jurídica que hierarquia saberes. A tensão entre o monismo estatal e a jusdiversidade não é somente conceitual: ela opera concretamente na seleção de categorias, provas e

procedimentos que moldam decisões judiciais. Mesmo com o reconhecimento constitucional da organização social, costumes e terras indígenas, a prática forense revela a prevalência de filtros interpretativos que mantêm a centralidade de um paradigma eurocêntrico, produzindo desencaixes entre a normatividade estatal e as formas indígenas de produção e resolução de conflitos.

Do ponto de vista dos entraves, o ensaio evidenciou três camadas articuladas. A primeira é epistemológica: a justiça estatal tende a deslegitimar, por padrão, rationalidades que priorizam harmonia comunitária, oralidade e reparação, reduzindo-as a “costumes” sem densidade jurídica. A segunda é institucional: a burocratização e o formalismo processual dificultam incorporar elementos socioculturais pertinentes, mesmo quando há diretrizes que apontam para o acesso adequado de povos indígenas ao Judiciário. A terceira é hermenêutica: na colisão entre categorias estatais (propriedade, tipicidade penal, competência) e categorias indígenas (uso coletivo, autoridade comunitária, mediação), prevalece a tradução unilateral da segunda pela primeira, com efeitos de criminalização e invalidação de práticas consuetudinárias.

Nesse quadro, o pluralismo jurídico desponta não como renúncia à unidade do ordenamento, mas como desenho institucional de reconhecimento e coordenação entre jurisdições. As experiências comparadas indicam ser possível integrar, com balizas claras, a jurisdição indígena ao sistema oficial, desde que se aceite a coexistência de fontes e procedimentos distintos. Essa aceitação produz ganhos de efetividade social (decisões mais ajustadas ao contexto), de democratização (inclusão de vozes antes silenciadas) e de coerência constitucional (realização do reconhecimento já previsto em nível superior). A comparação, contudo, funciona como sinalização de viabilidade e não como modelo acriticamente transplantável: o arranjo brasileiro precisa ser delineado a partir de seus próprios marcos normativos e de sua diversidade interna de povos e sistemas.

As propostas sistematizadas pelo ensaio indicam um caminho de operacionalização dessa virada. A formação de magistrados em

antropologia jurídica atua no plano da competência decisória, qualificando a escuta e a tradução intercultural. A participação de peritos e especialistas indígenas em audiências desloca o eixo probatório, permitindo que a compreensão de fatos e normas comunitárias não dependa exclusivamente de categorias externas. Protocolos para perícias antropológicas, elaborados em colaboração com as comunidades, funcionam como garantias processuais de que a consideração das normatividades indígenas não será ocasional, mas incorporada de modo regular, verificável e controlável. No mesmo sentido, mecanismos participativos — como audiências públicas em temas estruturais e formas ampliadas de diálogo institucional — reforçam a abertura do processo judicial a atores sociais diretamente afetados, compatibilizando acesso à justiça com pluralidade normativa.

No âmbito brasileiro, a referência a marcos constitucional e infraconstitucional demonstra haver base formal para essa reconfiguração, inclusive com atos normativos voltados ao acesso de povos indígenas ao Judiciário. O déficit, portanto, localiza-se na passagem do reconhecimento abstrato à prática cotidiana: sem ferramentas de mediação intercultural (perícias qualificadas, intérpretes culturais, protocolos acordados) e sem revisão dos critérios de relevância probatória, o reconhecimento permanece retórico. O processo intercultural, ao contrário, exige que categorias centrais — como conflito, dano, reparação, autoridade e sanção — sejam lidas à luz dos sistemas indígenas, e que eventuais colisões sejam tratadas por técnicas de coordenação e deferência institucional, não por subsunção automática.

A passagem do “tolerar” para o “coordenar” exige deslocamento do eixo de validade: o ponto de partida deixa de ser a presunção de supremacia do direito estatal e é a cooriginariedade das juridicidades em conflito. No plano processual, isso implica instituir critérios objetivos de deferência intercultural e de coordenação de competências. Em termos operacionais, três frentes se destacam: (i) definição prévia de quais matérias e contextos são preferencialmente apreciados pelas instâncias comunitárias; (ii) regras de reconhecimento

e eficácia das decisões comunitárias no foro estatal, com controle limitado a parâmetros constitucionais mínimos; e (iii) procedimentos de concertação quando houver sobreposição de jurisdições, evitando a subsunção automática de uma racionalidade pela outra.

A centralidade de oralidade, mediação comunitária e reparação coletiva como fontes legítimas de sentido jurídico e probatório demanda ajustes explícitos na teoria da prova aplicada. A justiça intercultural deve prever: (a) admissibilidade qualificada de narrativas orais e memórias coletivas, com critérios de autenticidade apropriados ao contexto; (b) valoração probatória que considere a função social da reparação e da recomposição de vínculos comunitários; e (c) dispositivos de tradução cultural (intérpretes, pareceres antropológicos colaborativos e participação de autoridades tradicionais) para garantir contraditório e ampla defesa sem descharacterizar a lógica própria dos fatos e das normas em disputa.

O reconhecimento da autodeterminação normativa recomenda a construção de protocolos estáveis de interface entre jurisdições. Esses protocolos devem preservar a organicidade dos sistemas comunitários ao: (1) respeitar seus tempos, ritos e formas deliberativas; (2) assegurar que medidas restaurativas e decisões coletivas tenham exequibilidade no âmbito estatal sem serem convertidas, por padrão, em sanções individualistas de natureza diversa; e (3) prever mecanismos de resolução de conflitos intersistêmicos (painéis ou câmaras interculturais) com composição mista e técnicas de decisão que privilegiem equivalência funcional, proporcionalidade e mínima intervenção.

A crítica ao monismo jurídico ilumina o risco de fragmentação assimétrica quando práticas comunitárias são acolhidas somente como exceções casuísticas. Para evitá-la, o desenho procedural deve operar com presunção de validade contextual das soluções comunitárias, invertendo o ônus argumentativo: cabe ao foro estatal demonstrar, estritamente, a necessidade de afastá-las por colisão incontornável com garantias fundamentais, e não o contrário. Esse

arranjo reduz a reprodução de hierarquias e alinha a decisão judicial à realidade dos vínculos sociais e territoriais que estruturam os conflitos.

Ao admitir que diferentes mundos jurídicos coexistem no mesmo espaço geopolítico, a justiça intercultural exige governança contínua: formação de operadores para atuação em chave intercultural; rotinas institucionais de monitoramento da efetividade das decisões mistas; e ciclos de revisão dos próprios protocolos de interface à luz da experiência acumulada. Com isso, o reconhecimento deixa de ser declaratório e torna-se prática institucional capaz de assegurar coordenação, deferência e tradução entre jurisdições, preservando a integridade das juridicidades comunitárias e elevando a qualidade democrática das decisões.

Por fim, a natureza teórica e crítica da investigação permite afirmar que ajustes normativos isolados não bastam. A conclusão convergente dos três eixos é a de que a efetividade de uma justiça intercultural depende de uma transformação epistemológica e procedural: reconhecer povos indígenas como sujeitos de direito coletivo; admitir a completude de seus sistemas normativos; e instituir práticas estáveis de tradução entre rationalidades jurídicas. Ao promover essa reconfiguração — sem abdicar da unidade constitucional, mas recusando a homogeneidade — o sistema de justiça aproxima-se da realidade plural do país, reduz assimetrias históricas e fortalece decisões que dialogam com as juridicidades efetivamente existentes.

REFERÊNCIAS

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo**. Brasília: Paralelo 15, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 454, de 8 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento de conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 set. 2022.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça:** a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 2004.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** São Paulo: Loyola, 2004.

LUNA, Héctor Acevedo. **La legitimidad social del pluralismo jurídico en Bolivia.** Temas Sociales, La Paz, n. 39, p. 243-262, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2009.

SEGATO, Rita Laura. **La crítica de la colinealidad noche ensayos.** Buenos Aires: Prometeo, 2014.

SOUZA, Luciana. **Direitos indígenas na Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, v. 13, n. 26, p. 8-30, 2021.

SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia M. Lima; MOREIRA, Júlio da Silveira (Org.). **Reflexões sobre pluralismo jurídico e justiças indígenas** [recurso eletrônico] - São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023. (Diálogos Interdisciplinares).

VEETTIL, SheetalPadathu. **Indigenous peoples' rights over forest source governance in India and Canada:** debating the role of decentralization. 2018. 161 f. Thesis (Master of Laws) – Collegeof Law, Universityof Saskatchewan, Saskatoon, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.